Proc. CNT-14.069/45

Ac-642/46

AA/EV

Mantem-se a decisão recorrida, prolatada de acôrdo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Irmãos Caruso & Cia., e, como recorrida, Ana Castilho:

Ana Castilho reclamou contra a firma Irmãos Caruso & Cia. reintegração no cargo que ocupava, por contar mais de 20 anos de serviço e ter sido despedida injustamente. Alegou, ainda, ter trabalhado para a reclamada, de março de 1919 a 30 de outubro de 1939, na qualidade de tarefeira a domicilio.

Defendendo-se arguiu a reclamada a exeção de incompetência da Junta para tomar conhecimento da reclamação, visto como, a reclamante embora prestasse serviços à firma, preparando cigarros de palha, só o fazia em condições que não permitiam sua conceituação como empregada, pois não estava sujeita a subordinação fiscalização, continuidade e nem a um mínimo de produção que implicasse em dependência econômica.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo acolheu a exceção de incompetência oposta pela reclamada, julgando a reclamante carecedora de ação, condenando-a ao pagamento das custas (fls. 58v).

O Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, julgando o feito em face do recurso ordinário interposto por Ana Castilho, resolveu, por sentença de fls. 96, rejeitar a exceção de incompetência sucitada e, dar provimento ao recurso para mandar reintegrar a recorrente com o pagamento do salário mínimo desde a data da despedida.

Daí o recurso extraordinário, de fls. 100/114, interposto pela firma Irmãos Caruso & Cia., com fundamento na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificada a recorrida apresentou as contra razões de fls. 119 a 136.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a fls. 140/141 é, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida a fim de ser restabelecida a da Junta.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, que o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região condenou a recorrente a pagar à recorrida o salário mínimo regional;

CONSIDERANDO, ainda, que muito bem decidiu o tribunal a quo provando a qualidade de empregada da recorrente;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por maioria, negar-lhe provimento. Custas "ex-lege".

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes — Presidente

Ércival Godoy Ilha — Relator

Ciente: Baptista Bittencourt — Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 18/7/46